



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872206 - MG (2021/0116011-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMUEL PAIVA MASSIMO
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de ação de embargos à execução interposto por Samuel Paiva Massimo nos autos da Ação de Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a execução da pena de ressarcimento ao erário, estipulada em acórdão do Tribunal de Justiça de Contas do Estado de Minas Gerais, por acúmulo indevido de cargos públicos, objetivando o embargante a declaração de prescrição da dívida exequenda ou o reconhecimento de excesso de execução. Julgou-se procedente a demanda, acolhendo os embargos à execução, julgando extinta a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente do Processo Administrativo n. 411.042 do TCE/MG (fls. 873-880). A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação (fls. 935-948). Interposto recurso especial, este teve seguimento negado na origem. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo e deu-se provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito das razões articuladas nos embargos de declaração.

II - Na oportunidade dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas aduziu que o acórdão embargado não se ressentia de

quaisquer vícios e que os embargos de declaração não se prestaram para rediscussão dos temas, conforme se vê dos trechos da apelação e dos aclaratórios. Assim, deixou o Tribunal de origem de apreciar relevantes questões invocadas pelo recorrente aptas a – em tese – infirmar a conclusão obtida. Assim, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022, do CPC, procedendo-se a necessária devolução dos autos à origem para o prévio enfrentamento e esclarecimento das questões.

III - O Tribunal de origem manteve a sentença dos embargos à execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, sendo que, conforme bem pontuado pelo *Parquet* em seu parecer, deixou de se manifestar quanto à conduta de acumulação indevida de cargos que configurou o ato de improbidade administrativa, o que afastaria a prescrição da pretensão de ressarcimento que fora reconhecida, bem como que “(...) a acumulação indevida de cargos públicos configura ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública e violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (fl. 1.162).

IV - Por fim, reiterado o entendimento deste Sodalício no sentido de que, para o reconhecimento de fato superveniente – no caso, a alegada necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual “(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021”, que promoveu alterações significativas na lei de improbidade —, “é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872206 - MG (2021/0116011-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMUEL PAIVA MASSIMO
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833
MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de ação de embargos à execução interposto por Samuel Paiva Massimo nos autos da Ação de Execução de título executivo extrajudicial que lhe move o Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a execução da pena de ressarcimento ao erário, estipulada em acórdão do Tribunal de Justiça de Contas do Estado de Minas Gerais, por acúmulo indevido de cargos públicos, objetivando o embargante a declaração de prescrição da dívida exequenda ou o reconhecimento de excesso de execução. Julgou-se procedente a demanda, acolhendo os embargos à execução, julgando extinta a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente do Processo Administrativo n. 411.042 do TCE/MG (fls. 873-880). A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação (fls. 935-948). Interposto recurso especial, este teve seguimento negado na origem. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo e deu-se provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito das razões articuladas nos embargos de declaração.

II - Na oportunidade dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas aduziu que o acórdão embargado não se ressentia de

quaisquer vícios e que os embargos de declaração não se prestaram para rediscussão dos temas, conforme se vê dos trechos da apelação e dos aclaratórios. Assim, deixou o Tribunal de origem de apreciar relevantes questões invocadas pelo recorrente aptas a – em tese – infirmar a conclusão obtida. Assim, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022, do CPC, procedendo-se a necessária devolução dos autos à origem para o prévio enfrentamento e esclarecimento das questões.

III - O Tribunal de origem manteve a sentença dos embargos à execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, sendo que, conforme bem pontuado pelo *Parquet* em seu parecer, deixou de se manifestar quanto à conduta de acumulação indevida de cargos que configurou o ato de improbidade administrativa, o que afastaria a prescrição da pretensão de ressarcimento que fora reconhecida, bem como que “(...) a acumulação indevida de cargos públicos configura ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública e violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (fl. 1.162).

IV - Por fim, reiterado o entendimento deste Sodalício no sentido de que, para o reconhecimento de fato superveniente – no caso, a alegada necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual “(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021”, que promoveu alterações significativas na lei de improbidade —, “é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito das razões articuladas nos embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Observe-se que tal fato, ao reverso do sustentado pelo oi. Ministro Relator, levado a erro pelo Estado de Minas Gerais foi - sim - devidamente analisado pelo Tribunal de origem que chegou à inarredável conclusão que diante da realidade do processo, a conduta do agravante NÃO pode ser tipificada como ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo o qual, à toda evidência, não haveria que sequer cogitar a aplicação da tese da imprescritibilidade tal como pretendido pelo Estado de Minas Gerais, senão vejamos os trechos em que isto fica claro:

[...]

Na origem, cuida-se de ação de embargos à execução interposta por Samuel Paiva Massimo nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que lhe move o Estado de Minas Gerais, que tem por objeto a execução da pena de ressarcimento ao erário, estipulada em acórdão do Tribunal de Justiça de Contas do Estado de Minas Gerais, por acúmulo indevido de cargos públicos, objetivando o embargante a declaração de prescrição da dívida exequenda ou o reconhecimento de excesso de execução.

Julgou-se procedente a demanda, acolhendo os embargos à execução, julgando extinta a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente do Processo Administrativo n. 411.042 do TCE/MG (fls. 873-880).

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação (fls. 935-948).

Interposto recurso especial, este teve seguimento negado na origem. Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se do agravo e deu-se provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito das razões articuladas nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantidas pelos seus fundamentos.

Na oportunidade dos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas aduziu que o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer vícios e que os embargos de declaração não se prestaram para rediscussão dos temas, conforme se vê dos seguintes trechos da apelação e dos aclaratórios:

Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente no processo administrativo nº 411.042 do TCE/MG e, em consequência, a extinção da execução em apenso. Os presentes embargos foram opostos contra a execução ajuizada pelo Estado de Minas Gerais para a cobrança de título executivo extrajudicial oriundo do processo administrativo nº 411.042 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizado na Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS, referente ao exercício de 1990, sendo-lhe imposto pena de restituição do valor histórico de R\$52.249,14. Segundo o referido procedimento administrativo, o apelado teria acumulado indevidamente dois cargos públicos, tendo atuado simultaneamente como Presidente da TURMINAS e da PROMINAS, recebendo honorários e verba de representação durante o período de fevereiro a dezembro de 1990 (ordem nº 08/39). O artigo 37, §5º, da CR/88, ao conferir à legislação infraconstitucional a prerrogativa para tratar sobre os prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes públicos que causem prejuízo ao erário, faz expressa ressalva quanto às ações de ressarcimento, a saber:(...)Nesse espeque, de uma leitura superficial do aludido dispositivo, seria possível concluir que todas as ações de ressarcimento movidas em face dos agentes políticos, pretendendo a indenização pelos danos por eles causados, não se sujeitariam a nenhum prazo prescricional. Contudo, não me parece ser esta a melhor interpretação da norma constitucional. Ora, não se pode olvidar que a prescribibilidade é regra em nosso ordenamento jurídico, a fim de se garantir a paz social, ao inviabilizar a perpetuação dos conflitos. Partindo dessa premissa, as hipóteses de imprescribibilidade admitidas pelo constituinte foram feitas de forma explícita e específica, como, por exemplo, nos casos do art. 5º, incisos XLII (“a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível...”) e XLIV (“constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”). Desse modo, a exceção prevista na parte final do artigo 37, §5º, do texto constitucional, deve ser interpretada restritivamente, caso contrário, toda ação de ressarcimento movida pelo Estado contra seus agentes, fundada na prática de ilícitos civis, poderia ser discutida a qualquer tempo, o que indiscutivelmente violaria os princípios da segurança jurídica e o da estabilização das relações jurídicas. Esse posicionamento foi, inclusive, encampado pelo Ministro Relator Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, com repercussão geral reconhecida, em que se discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.(...)Com efeito, a meu ver, a imprescribibilidade das ações de ressarcimento dos danos causados por ilícitos praticados por agentes públicos deve ser examinada no caso concreto e confrontada com as demais garantias constitucionais, afinal, como já salientado, trata-se de hipótese excepcional e, por isso, não deve ser interpretada extensivamente, a ponto de albergar atos não oriundos de improbidade administrativa. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que deu ensejo à execução originou-se de uma inspeção realizada, à época, na Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS, sendo determinado ao apelado a restituição de numerário. Vejamos:(...)Dessa sorte, não se encontrando a conduta fundada em ato de improbidade, não vislumbro tratar-se de excepcional hipótese a atrair a aplicação do dispositivo em apreço.(...)Assim, deve ser observado in casu as disposições do artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que “regula a prescrição quinquenal (fls. 941-945).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, determina que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos declaratórios, afirma-se, não têm por objeto o reexame do processo, mas, sim, a apreciação do decisum em suas próprias proposições. Nessa esteira, tenho que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo, porquanto não padece de nenhum vício.(...)Nessa senda, ao

contrário da manifestação da parte embargante, a decisão colegiada foi clara e coerente o suficiente para dela se extraírem todos os elementos que levaram ao resultado final, de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Consectário lógico, não há que se falar em nenhum dos vícios indicados no aludido dispositivo do Diploma Processual Civil. Diante do contexto narrado, urge ponderar que, relativamente ao recurso em comento, observa-se que se trata de uma rediscussão do mérito, o que não é possível na atual fase processual. Destarte, considerando que só se admite a hipótese de rediscussão do mérito quando da análise recursal surgir verdadeira omissão, contradição ou obscuridade que leve à modificação do resultado, uma vez constatada não ser essa, definitivamente, a situação em apreço, a rejeição dos Embargos é medida que se impõe. Com efeito, tendo sido lançados os fundamentos, que foram detidamente esposados ao longo do acórdão, não há se falar em omissão. (Fls. 999-1001).

O Tribunal de origem manteve a sentença dos embargos à execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, sendo que, conforme bem pontuado pelo *Parquet* em seu parecer, deixou de se manifestar quanto a conduta de acumulação indevida de cargos que configurou o ato de improbidade administrativa, o que afastaria a prescrição da pretensão de ressarcimento que fora reconhecida, bem como que “(...) a acumulação indevida de cargos públicos configura ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública e violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (fl. 1.162).

Assim, deixou o Tribunal de origem de apreciar relevantes questões invocadas pelo recorrente aptas a – em tese – infirmar a conclusão obtida. Assim, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, procedendo-se à necessária devolução dos autos à origem para o prévio enfrentamento e aclaramento das questões.

Por fim, reiterado o entendimento deste Sodalício no sentido de que, para o reconhecimento de fato superveniente – no caso, a alegada necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual “(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021”, que promoveu alterações significativas na lei de improbidade –, “é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.872.206 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0116011-0

Número de Origem:

10000200429413 10000200429413006 50087751420178130024 51515289120178130024

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833

PROCURADOR MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

AGRAVADO : SAMUEL PAIVA MASSIMO

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267

ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA - MG143416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL PAIVA MASSIMO

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267

ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA - MG143416

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : FERNANDA BARATA DINIZ - MG076833

MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022